



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Geral

Processo nº 202211000371680
Nome MARIA MADALENA MORATO ANDRADE
Assunto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - Decreto Judiciário nº 2131/2021.

DESPACHO

Trata-se de solicitação para a contratação de serviços de administração e intermediação de cartões, sob demanda, de benefícios de alimentação, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios, carga, recarga, transferência e estorno dos créditos eletrônicos a serem realizados nos respectivos cartões, visando atender às demandas do processo de alimentação das crianças matriculadas no Centro Educacional Infantil Desembargador Mauro Campos, no valor total estimado de R\$ 279.748,00 (duzentos e setenta e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais).

Após os devidos trâmites, o Edital nº 13/2023 e seus anexos (eventos 29/32) foi aprovado (evento 24 e 35), sendo autorizada a instauração do prélio licitatório (evento 25).

Feitas as publicações devidas (eventos 37/38 e 40), em 28.2.2023 foi realizada a abertura da sessão pública do certame, oportunidade em que foi selecionada a proposta da empresa *Le Card Administradora de Cartões Ltda.* (evento 58), sendo, na data de 16.3.2023, declarada vencedora.

Diante desse resultado, a empresa *Green Card S/A Refeições, Comércio e Serviços* apresentou recurso (evento 59), e a empresa *Le Card Administradora de Cartões Ltda.* as respectivas contrarrazões (evento 60).

Após análise, a Pregoeira deliberou pelo desprovemento das razões apresentadas pela empresa *Green Card S/A Refeições, Comércio e Serviços*, remetendo a matéria a esta Diretoria-Geral na forma do artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 (evento 101).

A Assessoria Jurídica, com fundamento no entendimento do Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado de Goiás e Advocacia-Geral da União e artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei nº 10.520/2002, ofertou parecer manifestando-se pelo desprovemento do recurso interposto, bem assim a adjudicação e homologação do objeto do certame, nos seguintes termos:

Como relatado, cuida-se da análise de recurso interposto na fase de classificação dos licitantes do certame licitatório instrumentalizado pelo Edital nº 13/2023, a partir do qual este Tribunal selecionou a proposta que encontrava-se de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório da licitação, declarando vencedora a empresa *Le Card Administradora de Cartões Ltda.*

Preliminarmente, de acordo com o constante no relatório parcial do certame (evento 58), verifica-se a tempestividade do recurso interposto, consoante estabelece o artigo 45, § 1º do Decreto Estadual nº 9.666/2020, motivo pelo qual passa-se ao exame do mérito recursal.

A recorrente, em linhas gerais, alega que a empresa declarada vencedora “(...) possui suspensão temporária do direito de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública (...), em virtude de condenação administrativa exarada pela Câmara Municipal de Jaú, que vigorará até 15/06/2024 (...)” (evento 59).

No tocante a abrangência da punição mencionada, apresentou jurisprudência acerca do tema e argumentou que a “(...) suspensão alcança a todos os entes e esferas da Administração Pública (...)”.

Ademais, ressaltou a necessidade de observância aos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, e requereu o acolhimento do recurso para inabilitar a empresa *Le Card Administradora de Cartões Ltda.*

Por sua vez, a recorrida, em contrarrazões (evento 60), argumenta, em síntese, que de acordo com o item 8.2.2 do Edital “(...) apenas estariam impedidas de participar do certame empresas cuja penalidade tenha sido aplicada pelo órgão promovente da licitação, ou seja, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (...)”, uma vez que tal penalidade “(...) não se estende a outro ente federativo, de modo tal que isto ocorre tão somente quando a penalidade aplicada for a prevista no art.

87, inciso IV da Lei nº 8.666/93 (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar) (...)”.

À vista do que foi relatado, constatada a imposição da sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e considerando os apontamentos levantados nas peças recursais, infere-se que o cerne da questão é analisar se a abrangência da citada penalidade envolve toda a Administração Pública ou apenas o ente federativo do órgão sancionador.

Sobre o tema, cabe destacar que há divergência quanto ao alcance da referida sanção, notadamente se seus efeitos se estendem apenas ao órgão ou entidade que aplicou a penalidade, ou à Administração Pública como um todo. O Superior Tribunal de Justiça, em vários acórdãos (Ex. REsp nº 151.567/RJ – Segunda Turma; RMS 32628/SP – Segunda Turma), apontou que o impedimento, em qualquer das penalidades, abrange qualquer órgão da Administração Pública brasileira. Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, a Advocacia-Geral da União, bem como o então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, firmaram entendimento no sentido de que tal sanção alcança apenas o órgão ou a entidade que as aplicaram, senão confira:

As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, alcançam apenas o órgão ou a entidade que as aplicaram” (TCU. Acórdão 3439/2012 – Plenário)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONTRATOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR. DIVERGÊNCIA EXISTENTE. EFEITOS RESTRITIVOS. A suspensão temporária de licitar e contratar, prevista no inciso III do artigo 87, da Lei nº 8.666/93, possui efeito com amplitude subjetiva restritiva, afetando apenas o direito de licitar ou contratar em relação ao órgão sancionador. (AGU. Parecer nº 02/2013/GT Portaria nº 11, de 10 de agosto de 2012, aprovado pelo Consultor-Geral da União).

Art. 34. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

(...)

III – suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

IV – declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção. (Instrução Normativa nº 06/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que regulamenta o SICAF) (Destaquei)

Particularmente, filio-me ao entendimento do TCU, da AGU e do MPOG, em sentido oposto ao apresentado pelo STJ, pois, a própria Lei nº 8.666/93, no art. 6º, inciso XII, define expressamente o que se deve entender pelo termo “Administração” utilizado no inciso III, do art. 87, sendo “*órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente*”, conceito restritivo em relação àquele utilizado pelo próprio legislador para definir o termo “Administração Pública”, contido na penalidade de declaração de inidoneidade (inciso IV, art. 87).

Ademais, impende asseverar que esta assessoria jurídica, no bojo do processo administrativo nº 202006000229086, ofertou parecer nesse mesmo sentido, o qual foi acatado por esta unidade, nos seguintes termos:

(...) a respeito do alcance da sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei Geral de Licitações, reputo, de fato, mais adequado seguir aquele revelado pelo Tribunal de Contas da União, pela Advocacia-Geral da União, e pelo então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sobretudo porquanto, como bem apontado pelo parecerista, é o que se extrai da própria Lei nº 8.666/93, que, no art.6º, inciso XII, define expressamente o que se deve entender pelo termo “Administração” utilizado no dispositivo sancionador, sendo “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”, conceito restritivo em relação àquele utilizado pelo legislador para definir o termo “Administração Pública”, contida na penalidade seguinte, de declaração de inidoneidade (inciso IV, art. 87)

Na mesma linha é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás que, em recente deliberação, se pronunciou conforme a seguir:

23. Por outro lado, não obstante o entendimento do STJ, no âmbito das Cortes de Contas prevalece o entendimento de que o alcance ou a abrangência da

penalidade de suspensão do direito de licitar e do impedimento de contratar com a Administração (Lei 8.666/1993, art. 87, III) se restringe ao ente federativo do órgão sancionador. Tanto assim é que a nova lei das licitações (Lei nº 14.133/2021, art.156) adotou essa regra. (Processo nº. 202000047001967/312, Relatório nº 73/2023 – GCEF, Gabinete do Conselheiro Edson José Ferrari, TCE GO, 14/02/2023) (Destaquei)

Dessarte, diante do entendimento do Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado de Goiás e Advocacia-Geral da União, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo desprovimento do recurso interposto.

Por conseguinte, passa-se à análise relativa à adjudicação do objeto, bem como à homologação do procedimento licitatório, nos termos dos artigos 13, incisos IV e V e 46, do Decreto Estadual nº 9.666/2020, *in verbis*:

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

(...)

IV – adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

V – homologar o resultado da licitação; e

Art. 46. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 13 deste Regulamento.

De início, cumpre esclarecer que na homologação, incumbe a análise de legalidade dos atos praticados no decorrer do procedimento licitatório e a conveniência de ser mantida a licitação.

Em relação à conveniência, sua deliberação cabe à autoridade competente, restringindo-se a esta assessoria jurídica a análise da legalidade, nos termos que se passa a expender.

Em sendo assim, no que tange à fase interna da licitação, não há nenhuma ressalva a ser mencionada, tendo sido observados todos os requisitos exigidos, o que inclusive foi averiguado no momento da aprovação do Edital em questão (evento 24 e 35).

No tocante à fase externa do presente pregão eletrônico, constata-se que o

instrumento convocatório foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico e Diário Oficial do Estado de Goiás, conforme se depreende dos documentos (eventos 37/38).

É importante assinalar que foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, entre a publicação do edital e a data marcada para apresentação das propostas, como determinado pelo artigo 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002.

Outrossim, houve tentativa de negociação por parte da pregoeira junto ao licitante visando a obtenção de melhores preços, nos termos do artigo 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002, consoante infere-se do relatório parcial do certame (evento 58, fl. 2).

Ademais, verifica-se do relatório parcial de realização do Pregão Eletrônico nº 13 /2023 (evento 58), bem como da proposta da referida empresa (evento 49), que os lances vencedores encontram-se abaixo do estimado pela Administração (evento 32).

No que concerne à documentação apresentada pela empresa vencedora, constata-se o cumprimento das exigências editalícias (eventos 49, 52/53 e 56/57).

Logo, verifica-se que restou alcançado o objetivo inserto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração.

Isso posto, observada a análise do presente procedimento, mormente relatório parcial do Pregão Eletrônico nº 13/2023 (evento 58) e os documentos apresentados (eventos 49, 52/53 e 56/57), esta assessoria jurídica manifesta-se, pela adjudicação e homologação do objeto do certame, nos termos do artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei nº 10.520/2002.

Dessa forma, diante dos documentos e informações constantes dos autos, acolho o parecer jurídico ofertado e, com fundamento no entendimento do Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Advocacia-Geral da União e artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei nº 10.520/2002, conheço do recurso interposto pela empresa *Green Card S/A Refeições, Comércio e Serviços*, pois tempestivo, mas, no mérito, nego-lhe provimento. De consequência, adjudico e homologo o objeto do certame à empresa *Le Card Administradora de Cartões Ltda.*, no valor total de R\$ 271.600,00 (duzentos e setenta e um mil e seiscentos reais).

Dê-se ciência à empresa recorrente.

Adotem-se as medidas necessárias à homologação do certame no sistema eletrônico.

Publique-se.

Expeça-se comunicação à Diretoria de Contratações para ciência e adoção de eventual providência.

Na sequência, à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho.

Ultimadas as providências indicadas, retornem-se à assessoria jurídica para as medidas necessárias à formalização do ajuste.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 656064204529 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202211000371680 (Evento nº 68)

FABIOLA ALVES CARVALHO COSTA
ASSESSOR JURÍDICO I
SECRETARIA EXECUTIVA DA DIRETORIA GERAL
Assinatura CONFIRMADA em 30/03/2023 às 20:05

